



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.074, DE 16 DE JUNHO DE 2023.
(DOM 16.06.2023 – N. 5607, ANO XXIV).

INSTITUI, no âmbito do município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying**, a ser realizado anualmente no dia 3 de agosto, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying**, a ser realizado anualmente no dia 3 de agosto, destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do **cyberbullying**.

Parágrafo único. Entende-se por **cyberbullying** o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou um grupo, com a intenção de prejudicar, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Art. 2.º O Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying** tem por objetivos:

I – promover amplo debate na sociedade, com destaque entre os alunos da rede pública e privada de ensino, sobre a prática do **cyberbullying**, contribuindo para ampliar o conhecimento sobre tal conduta, sua forma de expressão, os danos e efeitos físicos e emocionais causados nas vítimas, bem como conhecimento acerca das medidas para responsabilização de quem o realiza;

II – realizar palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas;

III – promover trabalho de conscientização, prevenção e combate à depressão, automutilação e ao suicídio entre crianças e adolescentes;

IV – instituir a campanha permanente de conscientização contra o **cyberbullying**.

Art. 3.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, incluirá, em seu calendário de eventos, na semana do dia 3 de agosto, a campanha de conscientização contra **cyberbullying** e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Fica revogada a Lei Ordinária n. 1.970, de 30 de março de 2015.

Manaus, 16 de junho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 16.06.2023 – Edição n. 5607, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

Ano XXIV, Edição 5607 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 3.073, DE 16 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE sobre a promoção do Serviço de Estimulação Pedagógica Precoce para crianças com necessidades educacionais especiais, no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Serviço de Estimulação Pedagógica Precoce no município de Manaus, por meio do atendimento educacional especializado a bebês e crianças com necessidades educacionais especiais, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa devidamente diagnosticada:

- I – vulnerável a apresentar atraso no seu desenvolvimento;
- II – deficiente física, auditiva, motora ou intelectual;
- III – com condutas típicas de síndrome e quadros psicológicos, neurológicos, psiquiátricos, superdotação ou altas habilidades;
- IV – com transtorno do espectro autista.

Art. 2.º O serviço atenderá a bebês e crianças de zero a três anos de idade, sendo o trabalho realizado por profissional da equipe multiprofissional que atenda a criança e a família, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3.º O serviço será sediado em todas as creches municipais que possuam capacidade estrutural para a implementação.

Parágrafo único. Os espaços físicos reservados deverão ser adaptados às necessidades das crianças, contendo mobiliário e material pedagógico apropriado ao trabalho a ser desenvolvido.

Art. 4.º O Serviço de Estimulação Pedagógica Precoce objetiva promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças com necessidades educacionais especiais no que se refere aos seus aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas, fornecendo orientação, suporte e apoio à família da criança.

Art. 5.º A operacionalização dos atendimentos deve ter como eixo o processo de aprendizagem global das crianças, traçando objetivos pedagógicos, enfatizando a construção do conhecimento, desenvolvendo trabalhos individuais e coletivos, voltados para a aquisição de competências humanas e sociais.

Art. 6.º Para fins de monitoramento da execução e dos resultados do serviço, a equipe multiprofissional, ao longo da realização

dos grupos de apoio, fará avaliações periódicas do desenvolvimento infantil com as famílias.

Parágrafo único. A partir das informações coletadas e do registro diário de atividades feito pela equipe multidisciplinar, deve ser apresentado relatório semestral aos gestores do serviço.

Art. 7.º A equipe multidisciplinar compor-se-á por:

- I – dois terapeutas ocupacionais;
- II – um pediatra ou neuropediatra;
- III – um fonoaudiólogo;
- IV – um psicólogo;
- V – dois assistentes sociais;
- VI – dois professores de Educação Infantil.

Parágrafo único. Os profissionais serão cedidos pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8.º A atualização e capacitação das equipes de atendimento nas creches dar-se-á por meio de cursos de capacitação, seminários, palestras, discussões de caso e estudos sistemáticos promovidos pelos sistemas de ensino público.

Art. 9.º Para a prestação do Serviço, e em complementação às dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, poder-se-á firmar parcerias público-privadas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Manaus, 16 de junho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.074, DE 16 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI, no âmbito do município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying**, a ser realizado anualmente no dia 3 de agosto, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying**, a ser realizado anualmente no dia 3 de agosto, destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do **cyberbullying**.

Parágrafo único. Entende-se por **cyberbullying** o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou um grupo, com a intenção de prejudicar, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Art. 2.º O Dia Municipal de Conscientização e Combate ao **Cyberbullying** tem por objetivos:

I – promover amplo debate na sociedade, com destaque entre os alunos da rede pública e privada de ensino, sobre a prática do **cyberbullying**, contribuindo para ampliar o conhecimento sobre tal conduta, sua forma de expressão, os danos e efeitos físicos e emocionais causados nas vítimas, bem como conhecimento acerca das medidas para responsabilização de quem o realiza;

II – realizar palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas;

III – promover trabalho de conscientização, prevenção e combate à depressão, automutilação e ao suicídio entre crianças e adolescentes;

IV – instituir a campanha permanente de conscientização contra o **cyberbullying**.

Art. 3.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, incluirá, em seu calendário de eventos, na semana do dia 3 de agosto, a campanha de conscientização contra **cyberbullying** e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Fica revogada a Lei Ordinária n. 1.970, de 30 de março de 2015.

Manaus, 16 de junho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

(*) LEI Nº 3.064, DE 01 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

I – reduzir a litigiosidade;

II – prevenir a ocorrência de novos litígios de massa;

III – estimular a solução adequada de controvérsias;

IV – promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; e

V – aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2.º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal;

III – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações para subsidiar sua atuação;

IV – promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V – promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI – fomentar a solução adequada de conflitos no âmbito de seus órgãos de execução;

VII – propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos desta Lei;

VIII – disseminar a prática da negociação;

IX – coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X – identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade; e

XI – identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I Dos Acordos

Art. 3.º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I – o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II – garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente; e

III – edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso.

§ 1.º Na hipótese de celebração de acordos relativos a débitos inscritos na dívida ativa municipal, também deverão ser observados, quando possível, os seguintes requisitos:

I – antiguidade do débito;

II – probabilidade de recuperação do crédito fiscal;

III – capacidade contributiva; e

IV – qualidade da garantia.

§ 2.º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais n. 13.105, de 16 de março de 2015, e n. 13.140, de 26 de junho de 2015.